SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013870-90.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: FERNANDO HENRIQUE SAVIAN
Requerido: APLLE COMPUTER BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que teve o seu aparelho de telefonia celular fabricado pela ré roubado e que antes de conseguir bloqueá-lo houve o acesso indevido de suas contas e *e-mail* pessoais.

Alegou ainda que em contato com a ré ela, na esteira das propagandas que veicula, esclareceu que seu sistema de segurança seria inviolável.

Como isso não se deu no caso, almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou, bem com a condenação da ré a informar quem teria burlado o seu aparelho celular.

A preliminar de decadência da ação arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque a simples leitura da petição inicial atesta que a ação não se baseia em suposto "vício aparente ou de fácil constatação" (art. 26, caput, do CDC) imputável à ré, mas em falha por não ter garantido a inviolabilidade do sistema de segurança de produto que fabricou.

A regra normativa invocada pela ré, em consequência, não tem aplicação ao caso, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada no particular.

O que mais foi deduzido nessa sede entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciado.

Dois são os pedidos formulados pelo autor, a saber: a condenação da ré a fornecer os dados de quem teria burlado o aparelho que lhe foi roubado e a reparação pelos danos morais que teve com o acesso indevido ao conteúdo desse aparelho.

No que concerne ao primeiro, o Boletim de Ocorrência de fls. 89/90 confere verossimilhança à explicação do autor, no que concerne ao roubo de aparelho fabricado pela ré e que se encontra lá perfeitamente identificado.

Nada se contrapôs a essa prova, muito embora a ré dispusesse de plenas condições técnicas para tanto, de sorte que a obrigação de fazer buscada pelo autor se justifica como alternativa ao aprofundamento da apuração dos fatos noticiados.

Ressalvo, por oportuno, que se a ré futuramente comprovar por elementos idôneos que não dispõe dos elementos desejados (o que até o momento não teve vez) a obrigação respectiva será reconhecida como de impossível cumprimento.

Já no que diz respeito ao segundo pedido, não extraio lastro minimamente consistente a sustentá-lo.

O autor na petição inicial deixou claro que conseguiu bloquear o seu aparelho (fl. 03, primeiro parágrafo), passando então a tecer considerações que tocavam exclusivamente à pessoa que o acompanhava na oportunidade e que teve um aparelho igualmente roubado.

Posteriormente, fez referência de que "antes de conseguir bloquear seu IPhone, teve seu e-mail e contas pessoais sendo acessadas, inclusive acessos a seu e-mail pessoal ... em outros países: Alemanha, Marrocos e Rússia" (fl. 04, antepenúltimo parágrafo).

Em duas ocasiões, por fim, aludiu a *e-mails* de confirmação que teria recebido da ré, os quais corroborariam os acessos indevidos de que teria sido vítima (fl. 04, antepenúltimo parágrafo e parágrafo que o antecedeu).

Chegou a ser instado a manifestar-se sobre tais provas, porquanto elas não teriam sido apresentadas ao contrário do que foi destacado pelo autor (fl. 108, item 2), limitando-se então a asseverar que a comprovação da violação de seus dados constaria do relato de fls. 86/87 (fl. 115), implementado por ele mesmo.

O quadro delineado conduz à rejeição desse

pleito.

Na verdade, ele está fundamentado no acesso indevido de dados pessoais do autor, o que lhe teria afrontado a privacidade e intimidade, mas não há nos autos sequer indício nessa direção.

A petição inicial foi explícita ao detalhar que haveria mensagens sobre o assunto, mas elas não foram coligidas e, o que é pior, acabou por admitir-se reflexamente que inexistiam porque em última análise a comprovação dos acessos se escorou exclusivamente em relato do próprio autor.

Por outras palavras, a demonstração do fato que alicerçou o pedido de ressarcimento dos danos morais está circunscrito à palavra do autor, não prestigiada por outros elementos de convicção.

Assim, tenho por não caracterizados esses danos à míngua de suporte mínimo que levasse à ideia de acesso indevido aos dados pessoais do autor.

Nem se diga, ademais, que a falta de apresentação das gravações relativas aos protocolos elencados a fl. 03 modificaria essa situação, pois de acordo com o autor nesses contatos a ré somente teria reafirmado a inviolabilidade do sistema de segurança de seu produto (não há nenhuma alusão aos acessos de dados pessoais do autor).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a fornecer no prazo máximo de dez dias os dados de quem burlou o aparelho do autor (observado o que foi fornecido a fl. 09, quarto parágrafo), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA